

L E I N° 3.939, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

AUTOR: VEREADOR LUÍS CLÁUDIO PEREIRA DAS DORES

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS ORGÂNICOS DOMÉSTICOS EM DOMICÍLIOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, QUE SE DENOMINARÁ COMPOSTA ANGRA.

Art. 1º Fica criado o Composta Angra dos Reis-RJ., programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no Caput deste artigo, considera-se compostagem o processo de oxidação biológica por meio do qual microrganismos decompõem os compostos da matéria orgânica, liberando dióxido de carbono e vapor de água.

Art. 2º O composta Angra dos Reis RJ., tem como objetivos principais:

I – economizar com os custos de gerenciamento de material orgânico;

II – melhorar a qualidade dos resíduos orgânicos nas estações de transbordo;

III – diminuir o volume de resíduos orgânicos nas estações de transbordo;

IV – promover o conceito dos 3Rs – reduzir, reutilizar e reciclar, na cadeia dos resíduos sólidos;

V – fomentar a autonomia alimentar; e

VI – promover o associativismo.

Art. 3º A execução do Composta Angra dos Reis-RJ, dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – informação e ensino das técnicas de compostagem, via técnicos da Secretaria de Agricultura e Pesca do Município ou por profissionais indicados ou contratados pelo Município após regulamentação via decreto do presente ordenamento jurídico;

II – incentivo, promoção e disponibilização técnica de meios para a implantação de sistemas de compostagem doméstica nas escolas e outras instituições públicas ou privadas que se integrem ao programa;

III - inclusão da compostagem e da reciclagem em empreendimentos e projetos de habitação de interesse social;

IV – regulamentação da publicidade de produtos associados ao manejo de resíduos orgânicos, especialmente invólucros denominados biodegradáveis e compostáveis;

V – orientação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e de grandes resíduos sólidos, especialmente supermercados, shoppings, atacadistas e comerciantes, monitorando os fluxos estabelecidos, os esforços para a compostagem, in situ, e o recurso a agentes licenciados para transporte, destinação e eliminação de resíduos orgânicos em aterros; e outros depósitos permitidos por lei.

VI – implantação, em feiras livres, de mecanismos de corresponsabilização e sensibilização de toda a cadeia produtiva envolvida na gestão dos sistemas de compostagem doméstica por meio da educação ambiental, visando ao aproveitamento integral dos alimentos.

Art. 4º VETADO

§1º VETADO

§2º VETADO

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

**LUÍS CLÁUDIO PEREIRA DAS DORES
PRESIDENTE**